



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13647.000228/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.631 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente JOSE RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2006

MILITAR NA INATIVIDADE. RESERVA REMUNERADA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Aplicação da Súmula n° 43 deste Colendo CARF.

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 121/136) contra decisão de primeira instância (e-fls. 109/115), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

A *Notificação de Lançamento de fls. 40/43, lavrada em 09/06/2008, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 1.555,30, assim discriminado: R\$ 828,79 de imposto de renda pessoa física; R\$ 621,59 de multa de ofício (passível de redução); e R\$ 104,92 de juros de mora (calculados 30/06/2008).*

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual em nome do interessado, referente ao exercício financeiro de 2007, ano-calendário de 2006, quando foi constatada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no caso, da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$ 35.874,38, conforme informações prestadas pela referida fonte pagadora em DIRF apresentada à Receita Federal. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 1.836,71.

Cientificado do referido lançamento, o contribuinte apresentou, no dia 01/07/2007, SRL Solicitação de Retificação de Lançamento (fls. 39), cujo pedido foi indeferido em 14/07/2008 (fls. 38).

No dia 08 do mês subsequente o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/05, na qual, em síntese e entre outros aspectos argüi que:

1) o impugnante é militar reformado, informando a totalidade dos rendimentos oriundos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais como rendimentos isentos e não tributáveis, pelo fato de ser portador de doença grave e encontrar-se, naquela época, na reserva remunerada;

2) no ano de 2006 já era portador da patologia descrita no CID C61 — Neoplasia Maligna da Próstata, conforme comprova o Laudo Médico Pericial expedido pela Secretaria de Saúde e Assistência, Unidade de Itapagipe-MG;

3) encontrava-se na reserva remunerada desde abril/1995 e que em novembro/2007 foi publicado o Boletim BGPM n.º 086, noticiando sua reforma compulsória, com efeitos retroativos a 25/08/2007;

4) traz à colação o art. 140 da Lei n.º 5.301/69 (Estatuto do Pessoal da Polícia Militar) para demonstrar que o militar que se encontra na reserva remunerada já se encontra inativo e, em razão da neoplasia maligna de que era portador, fatalmente foi considerado definitivamente incapaz para o serviço ativo e conseqüentemente reformado;

5) acresce que esse fato pode ser confirmado nas cópias de alguns comprovantes de rendimentos do ano de 2006 nos quais se pode verificar que consta no campo Descrição a informação INATIVOS/4 CIA PM IND;

6) cita, ainda, os dispositivos legais que regem à matéria, quais sejam, art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.541/92, o art. 30 da Lei 9.250/95, bem como as referidas normas consolidadas no art. 39, inciso XXXIII do RIR/99;

7) argüi que da norma legal acima referida, conclui-se que para que o contribuinte venha fazer jus à isenção do imposto de renda, os portadores de moléstia grave, a partir de janeiro/1996, devem satisfazer, cumulativamente, a

dois requisitos: I — os rendimentos estejam relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão; II — seja comprovado por meio de laudo médico pericial emitido por serviço oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

8) traz os conceitos do Dicionário Aurélio sobre a expressão "reserva remunerada" e conclui, adiante, não haver dúvidas de que o militar na reserva remunerada, portador de moléstia grave, tem condição equiparada ao aposentado, que também está inativo, enquadrando-se, por isso, no benefício fiscal previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88.

Dessa forma, solicita o cancelamento da presente autuação, reclama o direito isenção, e a restituição da importância de R\$ 1.836,71, conforme pleiteado na DAA 2007, juntando à defesa os documentos de fls. 09 a 27.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RESERVA REMUNERADA.

Em face de ausência de previsão legal, os rendimentos percebidos por reservistas militares, mesmo com indicação da existência de moléstia grave no período observado, são tributáveis, pois a figura da isenção, na espécie, só se destina aos rendimentos percebidos pelos militares reformados, o que não é o caso tratado nos presentes autos.

A 6ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

O legislador, então, não optou por considerar como isentos os rendimentos percebidos pelos militares da reserva, na situação apontada nos dispositivos supra. Logo, diante da interpretação literal a ser dada quando da outorga de isenção, prevista no art. 111, II, da Lei n. 5.172/66 (CTN), tem-se por vedado qualquer entendimento que vise estender o alcance do texto legal.

Não se discute aqui a existência da doença (neoplasia maligna) na data apontada pelo contribuinte, uma vez que há o amparo do laudo médico oficial de fl. 25. Contudo, conforme o Boletim da Polícia Militar (BGPM N.º 086, de 20/11/2007, de fls. 49), há a expressa menção de que se deu a mudança de situação do contribuinte de RESERVISTA para REFORMADO em 26/08/2007.

Vale frisar, nesse tocante, que os citados documentos mencionam o direito à isenção do imposto de renda, todavia resta equivocado tal entendimento, uma vez que não se demonstrou um dos requisitos necessários a essa fruição, consistente em ser o portador da doença grave militar REFORMADO, o que, devido à inexistência de provas em contrário, só se estabeleceu a partir de 26/08/2007 — data da concessão da REFORMA.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a r. decisão, alegando que:

- em 2006 já era portador de neoplasia maligna, conforme Laudo Médico Oficial;
- o Boletim BGPM noticiou sua Reforma compulsória com efeitos retroativos a 25/08/2007;
- a Lei Estadual n.º 5.301 de 16 de outubro de 1969 (Estatuto dos Militares de Minas Gerais), em seus preceitos faz a distinção entre Militar da Reserva e Militar Reformado; ambos ficam inativos e, como na área militar não existe o termo Aposentadoria, subentende-se que o mesmo se encontra inativo, portanto aposentado.

Ao final requer o cancelamento do débito fiscal, o reconhecimento da isenção e consequentemente seja determinado o pagamento à restituição no valor de R\$ 1.836,71.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 01/04/2009 (e-fl. 117); Recurso Voluntário protocolado em 28/04/2009 (e-fl. 121), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Relata o Sr. AFRF:

*Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****35.874,38*

Irresignado com a r. decisão revisanda que manteve o lançamento, o recorrente maneja recurso próprio.

A doença do recorrente é fato incontroverso, o que se discute nestes autos, diz respeito única e exclusivamente em saber se os militares que estão na reserva tem direito ao benefício.

A matéria já se encontra pacificada, neste Colendo CARF, na Súmula de n.º 43.

“Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada são isentos do imposto de renda”.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste ao recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil